



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica



Parecer n. 50/2022 – LNS

**Processo n. 28/22 – Contratação de serviços de copa, de auxiliar de manutenção, de ajudante geral e de limpeza, asseio e conservação, nas dependências internas e externas da Câmara Municipal de Votorantim.**

O presente Expediente foi encaminhado para análise jurídica da Minuta de Edital de Pregão Presencial n. 04/2022.

A especificação da legislação aplicável está prevista no Edital: Lei Federal n. 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, Lei Complementar 123/2006 e alterações e Resolução nº 03/2013 da Câmara Municipal de Votorantim.

## Da definição do objeto

Além da justificativa da contratação, o Despacho de fls. 04/16 traz a definição do objeto do Pregão. Acerca de tal definição, dispõe a Lei Federal n. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os **indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

(...)

A nosso ver, não há nos autos elementos técnicos que justifiquem o número de funcionários terceirizados necessários à execução do serviço.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica



Com efeito, em contratação semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Pregão Eletrônico n. 12/22: serviço de limpeza com fornecimento de material para a UR/Andradina)<sup>1</sup>, utiliza como critério a metragem quadrada da área a ser limpa, de modo que a especificação da quantidade de pessoal é definida pelo fornecedor do serviço, cujo compromisso é com a boa execução do contrato, independente do número de funcionários colocados à disposição da contratada.

Desse modo, entendemos que a definição da quantidade de funcionários terceirizados deve estar fundamentada em critérios objetivos juntados ao Processo.

## Da pesquisa de preços

Apesar das inúmeras orientações, a Coordenadoria de Compras continua utilizando o método menos eficiente para se aferir o preço de mercado: cotação junto a fornecedores locais (fls. 17/45). Nesse sentido:

Ainda, em recente decisão proferida no Acórdão 2816/2014 – Plenário, de 22/10/2014, o Tribunal de Contas da União assinalou que **é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos<sup>2</sup>. *Grifamos.*

## Da fiscalização do contrato

A Cláusula 12.13 da Minuta de Edital designa, desde já, o Coordenador de Transportes e Manutenção como fiscal do contrato, enquanto a Cláusula 13.1 prevê que o Fiscal será designado pela Câmara Municipal.

<sup>1</sup>Disponível em

[Redacted]

<sup>2</sup>Manual de Orientação de Pesquisa de Preços. Disponível em

[Redacted]



**Câmara Municipal de Votorantim**  
"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica



A fim de evitar tal divergência entre as Cláusulas, recomendamos a manutenção de apenas uma regra para a designação do Fiscal do Contrato.

**Observações gerais**

As demais cláusulas da Minuta se tratam das normas de regência do Pregão, comumente adotadas pela Câmara Municipal.

Todavia, os recorrentes problemas trazidos pelos fornecedores de serviços terceirizados de limpeza para a Câmara Municipal ensejou a classificação de risco "muito alto" na Matriz de Riscos produzida no bojo do "Programa de Integridade da Câmara Municipal".

Assim, sugiro que o servidor responsável pela elaboração do edital analise a possibilidade de inserção de medidas garantidoras do pagamento dos terceirizados e manutenção dos serviços, bem como de disposições sobre reajuste e revisão, a fim de que o proponente não apresente o menor preço e, em seguida, requeira a revisão em razão de eventos previamente conhecidos (como a revisão salarial da categoria).

**Lei Geral de Proteção de Dados**

Por fim, a divulgação de eventuais dados de pessoas físicas na publicação da Minuta de Edital, bem como, se houver, a coleta de informações de cunho pessoal durante o Pregão devem observar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

**Conclusão**

Diante do exposto, atendidas as recomendações acima expostas, não vislumbro óbice legal ao seguimento deste Processo.

Votorantim, 26 de julho de 2022.